



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.902 - RS (2007/0308089-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : ELÍRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.
2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.902 - RS (2007/0308089-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Elírio Antônio da Silva** fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir acórdão da lavra do Ministro Gilson Dipp, que manteve a decisão monocrática proferida no Ag n. 528.488/RS, interposto pela autarquia previdenciária. Confira-se a ementa do julgado (fl. 113):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é cediça no sentido de que, para reconhecer-se a atividade rural em regime de economia familiar, para fins de obter-se aposentadoria por tempo de serviço, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

II- Agravo interno desprovido.

Sustenta o autor, em síntese, violação do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que o tempo de serviço rural anterior à referida lei deve ser averbado independentemente de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/196), na qual defende a aplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso dos autos. Alega a não ocorrência de violação de literal disposição de lei. Aduz que *quer o autor, na verdade, um novo julgamento da causa, com violação frontal à coisa julgada, e graves repercussões na Segurança Jurídica* (fl. 195).

Razões finais às fls. 232/237 e 272, pelo autor e pelo réu respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 202/207).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.902 - RS (2007/0308089-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ressalto, em preliminar, que, embora as razões finais tenham sido apresentadas após o parecer do Ministério Público, em evidente inversão da ordem prevista no art. 237 do RISTJ, as peças apresentadas não trouxeram nenhum argumento novo, sendo desnecessária, assim, nova manifestação do *Parquet*.

Destaco, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional. A propósito, em caso semelhante ao dos autos, a Terceira Seção desta Corte já decidiu que *não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional* (AR n. 3.433/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, Revisora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7/4/2008).

Quanto ao mais, o pedido merece acolhida, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que:

a) a pretensão deduzida na ação originária consistia no reconhecimento do trabalho rurícola entre 24/1/1962 e 30/4/1978, bem como do exercício de atividade especial no período de 30/10/1980 a 15/12/1998, o que, somado ao tempo urbano, implicaria o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço (fls. 15/28);

b) o pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer o trabalho rurícola entre 24/1/1964 e 30/4/1978 e o trabalho especial no período de 30/10/1980 a 28/5/1998 e, ainda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 29/37);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária e à remessa oficial em acórdão assim ementado, no que interessa (fl. 54):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

2. O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

[...]

d) inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial, sustentando a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço, bem como a ausência de início de prova material do labor rurícola (fls. 57/68);

e) o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 70), motivo pelo qual a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 72/76), o qual foi parcialmente provido, em decisão monocrática do relator, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de *reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando assim, condicionada a expedição de certidão de tempo de serviço a realização da indenização à Autarquia Previdenciária* (fl. 94);

f) contra essa decisão, o segurado interpôs agravo regimental, ao qual se negou provimento em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 113 – grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é cediça no sentido de que, para reconhecer-se a atividade rural em regime de economia familiar, para fins de obter-se aposentadoria por tempo de serviço, faz-se necessário o **recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes**.

II- Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, apresentou o autor a presente rescisória, em que defende o direito ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, anteriormente à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assiste-lhe razão, pois a matéria em questão está pacificada nesta Corte, no sentido da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, anterior à Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social.

Confirmam-se, sobre o tema, entre muitos outros:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. [...]

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região – fls. 95/96) de existência de trabalho rural no período de 13/5/1970 a 31/12/1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º/1/1973 e 31/12/1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

3. Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.

4. Dessa forma, **tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".** – grifos acrescidos

5. Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes Ação Rescisória 3.242/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 24/9/2008, DJe 14/11/2008, Ação Rescisória 3.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 23/6/2008, DJe 9/9/2008, Recurso Especial 722.984/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julg. em 2/6/2005, DJ 20/6/2005 e Agravo Regimental no Recurso Especial 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julg. em 1º/3/2005, DJ 21/3/2005.

6. No mesmo sentido, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal, ao afirmar que: "(...) **não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS**".

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(AR n. 3.451/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Revisor Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 1º/2/2011 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei n.º 8.213/1991, para efeito de concessão no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

[...]

3. Embargos acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que pode ser adicionado ao tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas o período de atividade rural laborado pelo autor até a edição da Lei nº 8.213/1991.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.060/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/3/2011 – grifo nosso)

Ainda: AgRg no REsp n. 871.413/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17/11/2008; AR n. 3.242/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/11/2008.

Em face do exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para, rescindindo o acórdão proferido no AgRg no Ag n. 528.488/RS, dar provimento ao referido agravo regimental, a fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

O réu deverá arcar com os ônus da sucumbência; fixados os honorários advocatícios, referentes à presente rescisória, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.902 - RS (2007/0308089-6) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, o autor pretende desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag nº 528.488/RS, conclusivo no sentido de que, "para fins de obter-se aposentadoria por tempo de serviço, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".

Na inicial da rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, alega o autor que o acórdão rescindendo, ao considerar necessária a indenização à autarquia previdenciária, do período rural trabalhado em regime de economia familiar antes do advento da Lei 8.213/1991, violou literal disposição de lei, qual seja, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Segundo o autor, "a lei é clara no sentido da inexistência de recolhimentos previdenciários para efeitos de concessão dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social".

Em contestação, o INSS defendeu a manutenção do acórdão rescindendo.

Na opinião do Ministério Público Federal, a ação rescisória deve ser julgada procedente.

Após bem examinar a questão controvertida, o meu entendimento é o de que a pretensão deduzida pelo autor deve ser acolhida.

Em consulta à base jurisprudencial do Superior Tribunal, verifiquei que várias foram as ações rescisórias julgadas procedentes por esta Seção ao entendimento de que "não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS" (AR nº 3.272/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 25/6/2007).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE.

[...]

4. Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

[...]

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

(AR nº 3.451/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/2/2011)

PREVIDENCIÁRIO. Ação RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

(AR nº 3.242/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. [...] DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

[...]

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(AR nº 3.629/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008)

Considerando que o acórdão rescindendo destoou desse entendimento, impõe-se reconhecer a violação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

Não há, em essência, nada a acrescentar ao bem fundamentado voto do Relator, razão pela qual, acompanhando integralmente S. Exa., julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no Ag nº 528.488/RS. Em consequência, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0308089-6

AR 3.902 / RS

Números Origem: 199971000123390 200301144788 200400358920

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELÍRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário